

**PODER JUDICIÁRIO****JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Turma Regional de Uniformização

Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000193/2020

PROCESSO Nr: 0001059-10.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 04/07/2018

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: MANOEL VITURINO DE CASTRO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP321580 - WAGNER LIPORINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 07/10/2019 12:26:28

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE ATIVIDADE RURAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. Possibilidade de se conferir eficácia retroativa e prospectiva para início de prova material de atividade rural. Dissídio jurisprudencial comprovado. Acórdão recorrido que não aplica o entendimento consolidado do STJ e da TNU sobre a matéria. Negativa de realização de juízo de retratação sem efetiva apreciação do conteúdo da prova testemunhal e documental trazida aos autos, para fins de se avaliar a possibilidade da extensão do período rural reconhecido para além dos marcos representados pelo início de prova material. Necessidade de se dar procedência ao incidente de uniformização, com novo retorno dos autos à Turma Recursal de origem. Pedido de uniformização regional conhecido e provido, com a fixação da seguinte tese: “o início de prova material contemporâneo possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à sua data, desde que corroborado por prova testemunhal robusta, convincente e harmônica”.*

0001059-10.2018.4.03.9300

[#

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **pedido de uniformização regional** interposto nos autos nº 0015349-42.2014.4.03.6302 por Manoel Viturino de Castro em face de acórdão proferido pela 7ª Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de reconhecimento de atividade rural e de especialidade de atividade laboral.

Em suas razões recursais a parte autora afirma que o acórdão recorrido diverge de entendimento adotado em acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de São Paulo, no ponto em que limitou o reconhecimento de período de atividade rural entre 01.01.1974 e 31.12.1981, negando o efeito estendido da prova documental. Cita o acórdão paradigma, o qual procedeu à extensão retroativa do início de prova material, reconhecendo tempo de atividade rural anterior em razão da prova testemunhal convincente e harmônica. Requer o julgamento de procedência de seu pedido de uniformização regional, com o reconhecimento de atividade rural entre 01.01.1964 e 31.12.1973 e de 01.01.1982 a 31.12.1987.





Por decisão proferida em exame prévio de admissibilidade, foi determinada a remessa dos autos à Turma Recursal de origem (evento nº 55 dos autos nº 0015349-42.2014.4.03.6302).

Em acórdão constante do evento nº 64 dos autos principais restou mantida a decisão anteriormente adotada, não sendo exercido o juízo de retratação.

Na sequência, os autos foram devolvidos a esta Turma Regional de Uniformização, conforme determinação contida na decisão do evento nº 55 dos autos principais.

É o relatório.

## **II – VOTO**

### **a) Da admissibilidade do pedido de uniformização regional.**

O pedido de uniformização regional interposto nos autos demonstrou existir dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais da mesma Região, no que tange à possibilidade de extensão dos efeitos do início de prova material de atividade rural para período anterior e posterior ao primeiro e último documento apresentado.

O acórdão recorrido, oriundo da 7ª Turma Recursal, limitou-se a manter a sentença proferida nos autos principais, a qual, a respeito da matéria controversa, assim decidiu:

“No caso dos autos, a parte autora colacionou os seguintes documentos comprobatórios do labor campesino: (I) certidão de nascimento do filho Marcos Paulo em 17/04/1978, na qual consta a profissão de lavrador do autor (petição do dia 23/07/2015); (II) certidão de dispensa de incorporação militar, com anotação de idêntico teor, datada em 16/09/1974 (fls. 18, exordial); (III) certidão de nascimento do filho Marcivon, em 26/01/1981 (petição do dia 23/07/2015).

A prova testemunhal produzida em audiência corrobora estes períodos, razão pela qual determino a averbação dos tempos de serviço rural nos quais se possam jungir depoimentos e início de prova material em favor da parte autora, isto é, de 01/01/1974 (ano da emissão do documento do Exército) a 31/12/1981 (ano do nascimento de seu segundo filho, em conjunção com o testemunho do Sr. Osmar).”

Perceba-se que não houve qualquer ordem de consideração a respeito da possibilidade de extensão dos efeitos do início de prova material nos termos pretendidos pela parte autora, ora recorrente, mormente à vista de apreciação pormenorizada do conteúdo da prova testemunhal produzida nos autos.

Já do acórdão apontado como paradigma, da 2ª Turma Recursal de São Paulo, constam os seguintes trechos de relevo:

“4. Conforme entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF de relatoria da Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, restou assentado que “o início da prova material pode ter sua eficácia estendida retroativamente se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica.

6. No caso dos autos, a prova oral produzida em audiência mostrou-se coerente e verossimilhante com a prova material produzida nos autos (CTPS com anotações de vínculos rurais em período imediatamente posterior ao postulado), servindo como elemento de extensão retroativa para reconhecer o tempo rural no período de 01.01.1970 a 31.12.1974”





Havendo similitude fática entre os casos julgados, resta comprovado o dissídio jurisprudencial quanto à interpretação de direito material entre Turmas da mesma Região, o que determina a admissão do presente pedido de uniformização regional.

**b) Do mérito do pedido de uniformização regional:**

O dissídio jurisprudencial evidenciado no pedido de uniformização regional apresentado pela parte autora é de fácil solução.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou sua jurisprudência, nos termos do Recurso Repetitivo nº 1.348.633/SP (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 05/12/2014), no sentido de que tanto o período anterior como o posterior à data do início de prova material pode ser objeto de reconhecimento desse tipo de atividade, desde que amparado por robusta prova testemunhal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA ORIGEM. ART. 1.041, § 1º, DO CPC/2015. LIMITES. TESE NÃO PREQUESTIONADA.

1. Hipótese em que o insurgente alega que não poderia haver nova decisão sobre a prova testemunhal, uma vez que o juízo de retratação se refere exclusivamente à prova material, o que culminou com a violação do art. 1.041, § 1º, do CPC/2015.
2. Não houve discussão, nas instâncias ordinárias, acerca da referida questão. Trata-se, portanto, de matéria nova, o que enseja o reconhecimento da falta de prequestionamento.
3. Mesmo que superado o óbice anteriormente apontado, infere-se do acórdão recorrido que, em atenção ao posicionamento pacificado no STJ, a Corte a quo asseverou ser possível reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, admitindo-se, portanto, a ampliação da prova material. Dessa forma, procedeu-se à análise do eventual direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço, com base na soma do tempo rural aos demais períodos reconhecidos.
4. **Consoante a orientação do STJ, a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. (AgInt no REsp 1.606.371/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 8/5/2017).**
5. Constata-se, portanto, que, uma vez admitida a prova material, a prova testemunhal é analisada ipso facto, não havendo falar em extrapolação dos limites do juízo de retratação.
6. Recurso Especial do qual não se conhece.  
(RESP 1678852, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017, negritei).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), como se colhe do seguinte precedente:

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado por PEDRO MIGUEL FILHO, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período rural laborado em regime de economia familiar. É o relatório. Assiste razão à parte requerente. Isso porque, a Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento no sentido de que





"embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). No mesmo sentido, confira-se outro julgado proferido pela TNU: "(...) **Considera-se contemporânea a prova material formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) situado dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. E desde que contemporânea, a prova material indiciária pode ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado), desde que conjugadas com prova testemunhal complementar convincente e harmônica.** Por isso, a limitação do reconhecimento de tempo de serviço rural apenas a partir do ano do primeiro documento é critério incompatível com a possibilidade de extensão temporal do início de prova material pela prova testemunhal." (PEDILEF 200870950001522, Relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 23/05/2014 PÁG. 126/194). Ainda no mesmo sentido, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 577 ("É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório"), firmou entendimento acerca da possibilidade de extensão da eficácia probatória da prova material tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento apresentado, desde que corroborada por robusta prova testemunhal. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Intimem-se.

(PEDILEF 00023710920094036302, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, DJe 19/02/2018).

Conforme apontado no item anterior, a sentença integralmente confirmada pelo acórdão recorrido não procedeu à efetiva análise da possibilidade da extensão acima referida, limitando-se a circunscrever o reconhecimento da atividade rural em favor do recorrente entre os marcos inicial e final representados pelo documento mais antigo e mais novo dessa atividade. Em outros termos, deixou o acórdão recorrido de observar o entendimento consolidado sobre a matéria em questão.

Assim, em linha de princípio, seria o caso de se dar provimento ao presente incidente de uniformização de jurisprudência. Considerando, contudo, que os autos já foram remetidos anteriormente à 7ª Turma Recursal de São Paulo, para o exercício de juízo de retratação em relação a essa matéria controversa, mostra-se necessário, primeiro, verificar se a negativa do exercício desse juízo foi precedida de efetiva aplicação do entendimento consolidado a respeito da matéria.

### **c) Do juízo de retratação exercido pela 7ª Turma Recursal:**

Do acórdão proferido em sede de juízo de retratação pela 7ª Turma Recursal, consta a





seguinte linha de fundamentação:

“**No presente caso**, pleiteia a parte autora o reconhecimento de labor rural no período de 01.01.1964 a 31.12.1973 e de 01.01.1982 a 31.12.1987. Com base nos documentos apresentados, a r. sentença reconheceu, no tocante ao labor rural o período de **16/09/1974** (data na certidão de dispensa de incorporação militar) a **26/01/1981**(certidão de nascimento do filho Marcivon), bem como reconheceu o desempenho de atividade especial nos períodos de 10/04/2006 a 10/06/2013. O feito foi julgado parcial procedente, consoante parecer da contadoria judicial que apurou **21 anos, 06 meses e 14 dias** em 21/08/2013 (DER), *tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício, nos termos da regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC nº 20/98.*

**É certo que a prova material não precisa corresponder a todo período vindicado. Todavia, da análise do conjunto probatório, verifico que o acórdão bem decidiu a questão.**

Posto isso, entendo não ser o caso de juízo de retratação, ficando mantido o v. acórdão.”

Percebe-se, assim, que o novo acórdão se limitou a reiterar os termos dos julgamentos anteriores.

Mostra-se fundamental, para se estender ou não os efeitos do início de prova material de atividade rural, e também, obviamente, para se proceder à própria valoração do início de prova material trazido aos autos, escrutinar-se o conteúdo dos depoimentos prestados pelas testemunhas.

Somente mediante o cotejo entre os depoimentos das testemunhas e o tipo de início de prova material trazido aos autos é possível se aferir o verdadeiro valor do conjunto probatório produzido, sopesando-se, a partir daí, a possibilidade ou não da extensão dos efeitos do início de prova material de atividade rural.

Não se constata, na sentença e acórdãos proferidos nos autos nº 0015349-42.2014.4.03.6302, que tenha havido efetiva apreciação do conteúdo dos depoimentos, para os fins acima expostos. Nenhum trecho de depoimento foi mencionado. Não se avaliou, de forma concreta, a qualidade da prova oral, limitando-se a sentença a afirmar que a prova testemunhal produzida em audiência corroborara os períodos nela reconhecidos.

Dessa forma, é o caso de se dar provimento ao pedido de uniformização regional, com novo retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para efetiva aplicação da tese aqui fixada.

Ante o exposto, voto por **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao pedido de uniformização regional, para: i) fixar a tese de que *“o início de prova material contemporâneo possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à sua data, desde que corroborado por prova testemunhal robusta, convincente e harmônica”* ; ii) determinar a restituição dos autos ao relator na Turma Recursal de origem, para efetiva adequação do julgamento a essa tese.

É como voto.

<#III – **ACÓRDÃO**





A Turma Regional de Uniformização decidiu, por maioria, dar provimento ao agravo da parte autora para conhecer do Pedido de Uniformização Regional, nos termos do voto do relator. Vencido o Juiz Federal Ricardo Geraldo Rezende Silveira que não conhecia o incidente. No mérito, por unanimidade, dar provimento ao Pedido de Uniformização Regional, nos termos do voto do relator. Em prosseguimento, a Turma Regional de Uniformização decidiu, por maioria, fixar a tese: "O início de prova material contemporâneo possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à sua data, desde que corroborado por prova testemunhal robusta, convincente e harmônica", nos termos do voto do relator, no que foi acompanhado pelos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernanda Souza Hutzler, Janio Roberto dos Santos, Alexandre Cassettari, David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Rafael Andrade de Margalho, Renato de Carvalho Viana, Rodrigo Oliva Monteiro e Ronaldo José da Silva. Vencidos os Juízes Federais Omar Chamon, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Jairo da Silva Pinto, Caio Moysés de Lima, Sérgio Henrique Bonachela, Ângela Cristina Monteiro, Ricardo Geraldo Rezende Silveira que deixavam de fixar tese jurídica.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).#>#}#]

**JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

Juiz(a) Federal

